



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388632-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada RAYNA LUAMAR LIMA KONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388632-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: RAYNA LUAMAR LIMA KONDO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 14.961

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. AJUSTE NECESSÁRIO. *Recurso contra decisão que compeliu a agravante a restabelecer, em sede de tutela de urgência, a conta da autora junto ao aplicativo de mensagens instantâneas denominado "WhatsApp". Responsabilidade da agravante para responder pelos atos a serem praticados na administração de seus aplicativos no Brasil, o que inclui o Whatsapp. Impossibilidade de cumprimento da determinação judicial que não se verificou. Multa cominatória que está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Adequação. Limitação de incidência da multa processual que se mostrou excessiva. Diante das especificidades da causa e atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se a multa arbitrada em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, mas limitada a 30 dias. Incidência da Súmula 410 do C. STJ. Indicação de que a determinação judicial já restou cumprida (fl. 40 dos autos de origem), não havendo, desse modo, que se falar em incidência de multa processual.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no âmbito da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que lhe move RAYNA LUAMAR LIMA KONDO.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que a compeliu a restabelecer, em sede de tutela de urgência, a conta da autora junto ao aplicativo de mensagens instantâneas denominado *WhatsApp*. Em resumo, alegou que inexistente relação da agravante com o aplicativo *WhatsApp*, que a conta da autora se encontra

ativa, que a suposta suspensão teria sido de acordo com os termos de uso da plataforma, que se trata de obrigação impossível, afirmando que existe óbice técnico para o cumprimento da ordem judicial e que a multa por descumprimento é indevida, pleiteando, subsidiariamente, a redução de seu valor. Pugnou o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 32/33 dos autos de origem):

"Vistos.

(...)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo. No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, Juspodivm, pp. 609-609). Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida. No presente caso tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos, na medida em que a autora teve sua conta na rede social do WhatsApp Business suspensa por justificativa genérica de violação de Política de Mensagens ou de Política Comercial da Meta, sem qualquer apresentação de evidência que demonstrasse a atividade ou conteúdo violador (fl. 02). Assim, a concessão da medida de urgência é de rigor, para o fim de se evitar maiores danos à autora, que utiliza o número banido para fins comerciais. Nessa quadra, defiro a tutela pleiteada para determinar que a requerida proceda a reativação da conta da autora na plataforma WhatsApp Business ("+5511 916763112"), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a incidência a R\$ 20.000,00. (...) Intime-se."

O recurso foi processado sem efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

A parte contrária apresentou **contraminuta** (fls. 35/38).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual do feito.

É O RELATÓRIO.

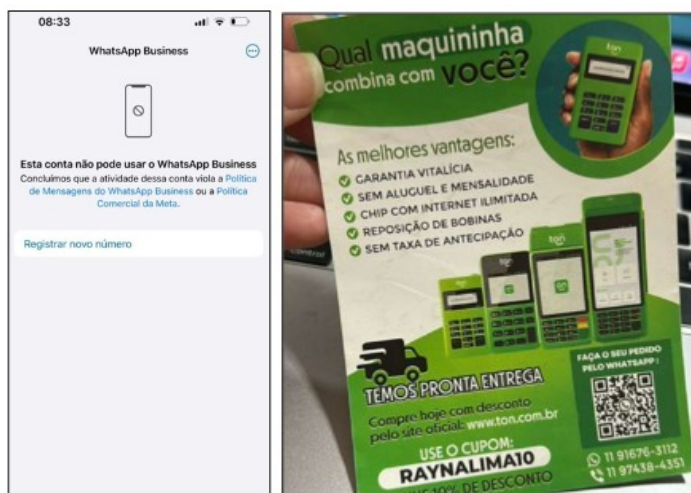
Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 11/12).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que compeliu a agravante a restabelecer, em sede de tutela de urgência, a conta da autora junto ao aplicativo de mensagens instantâneas denominado *WhatsApp*.

O recurso não comporta provimento.

Em sede de cognição perfunctória, verifica-se dos autos de origem que a autora utilizava sua conta no aplicativo *WhatsApp* para relações pessoais e profissionais, sendo suspensa daquela plataforma pela ré (fls. 2 e 3 dos autos de origem):



De toda forma, verifica-se que a agravante não ataca em seu recurso propriamente a urgência (ou sua ausência) para restabelecimento da conta da autora junto àquele aplicativo, mas alega que não possui meios de cumprir a ordem judicial emanada pelo juízo *a quo*, de forma que a decisão deveria ser dirigida a empresa terceira, qual seja, a *Whats App LLC*.

Alegou, ainda, que a obrigação aparentemente já restou cumprida, tendo em vista que a linha +55 (11) 91676-3112, encontra-se disponível para uso (fl. 5).

No mais, requereu a exclusão ou, subsidiariamente, a minoração da multa arbitrada em primeiro grau.

Pois bem.

Ocorre que a ré integra o mesmo grupo econômico da empresa que, alega, ser responsável para a reativação da conta da autora, de forma que, apesar de sustentar não ser responsável pelo aplicativo em questão, a legitimidade da agravante vem sendo reiteradamente reconhecida para representar o grupo empresarial no país.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do AgRg no RMS 56.706/RS, 5ª Turma, relator o Ministro FÉLIX FISCHER, julgado em 05/06/2018, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Descumprimento judicial. fixação de de multa ordem diária. questões não analisadas pelo E. Tribunal de origem. Inviabilidade de exame por esta corte. Supressão de instância. aplicação de multa. Possibilidade jurídica configurada. Afronta ao princípio da proporcionalidade. Não verificação. Recalcitrância e capacidade da empresa demonstradas. Recurso a que se negou provimento. Agravo regimental desprovido.

(...)

III - É de conhecimento amplo que a recorrente é representante no Brasil de seu grupo empresarial, do qual faz parte o WhatsApp Inc. Em se tratando de conglomerado econômico, eventuais questões acerca da independência das empresas, que sequer foi comprovada nos autos, e notadamente o fato de não existir no Brasil sede de uma delas, não podem ser utilizadas como fundamento para que o grupo, na pessoa de seu representante, se exima de cumprir as leis vigentes no país, notadamente a Lei n. 12.965/14. (...)."

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, com destaque às seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCO CIVIL DA INTERNET. TUTELA PROVISÓRIA. Ação de obrigação de fazer. Pretensão do autor de reativação de contas das redes sociais Facebook, Instagram e aplicativo Whatsapp. Tutela de urgência deferida, para determinar o restabelecimento das contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Recurso interposto pela requerida Facebook. Elementos probatórios examinados denotam que a remoção das contas ocorreu de forma arbitrária, sem que fossem prestadas as informações necessárias ao usuário. Não demonstrada violação de termos de serviço ou de uso das plataformas. Não comprovação de que as contas foram apenas retidas para verificação e que a reativação não ocorreu por culpa

exclusiva do usuário da plataforma. Legitimidade da Facebook como responsável pelos atos a serem praticados na administração de seus aplicativos no Brasil, o que inclui o Whatsapp. Precedentes deste Tribunal. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.41819)." (Agravado de Instrumento 2062538-80.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora VIVIANI NICOLAU, julgado em 23/05/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE FORNEÇA OS REGISTROS DE USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO WHATS APP PARA PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA A AUTORA. RECURSO DO RÉU. CONSIDERAÇÃO DE QUE O FACEBOOK É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, BEM COMO RESPONSÁVEL PELOS ATOS A SEREM PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS APLICATIVOS NO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EM OBTER OS REGISTROS DO USUÁRIO QUE SE UTILIZOU DO APLICATIVO PARA O COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO EXTRAPOLA OS LIMITES DA TERRITORIALIDADE E DA JURISDIÇÃO POR SE TRATAR DE LINHA TELEFÔNICA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE APLICATIVO OPERADO PELA INTERNET EM QUE UM DOS TERMINAIS DE CONEXÃO SE ENCONTRA NO BRASIL, A JUSTIFICAR O PEDIDO NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 11 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2287143-43.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ALBERTO GOSSON, julgado em 10/03/2023)

Sendo assim, não se verificou impossibilidade de cumprimento da determinação judicial pela ré.

Por outro lado, conforme já visto, a autora demonstrou, ainda em análise não exauriente da questão, que fora suspensa do aplicativo *Whatsapp* (fl. 3 dos autos de origem), não havendo que se falar em perda ou ausência de interesse processual.

Quanto à multa cominatória arbitrada, sua fixação está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

Entretanto, embora o valor estipulado em primeiro grau se

mostre razoável, necessária a redução de sua limitação.

Sendo assim, diante das especificidades da causa e atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a multa arbitrada para R\$ 200,00 por dia de descumprimento, mas limitada a 30 dias.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Ademais, ao que tudo indica, a determinação judicial já restou cumprida (fl. 40 dos autos de origem). Sendo assim, sequer há que se falar em incidência de multa.

Entretanto, a questão acerca do cumprimento da obrigação ainda não foi apreciada em primeiro grau, razão pela qual resta mantida a tutela de urgência outrora deferida.

Em situação semelhante à presente, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando apreciação do Agravo de Instrumento 2329544-86.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 13/11/2024, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. AJUSTE NECESSÁRIO. Recurso contra decisão que compeliu a agravante a restabelecer, em sede de tutela de urgência, a conta do autor junto ao aplicativo de mensagens instantâneas denominado "WhatsApp". Responsabilidade da agravante para responder pelos atos a serem praticados na administração de seus aplicativos no Brasil, o que inclui o Whatsapp. Impossibilidade de cumprimento da determinação judicial que não se verificou. Multa cominatória que está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Adequação. Valor estipulado em primeiro grau que se mostrou excessivo. Diante das especificidades da causa e atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a multa arbitrada para R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias. Incidência da Súmula 410 do C. STJ. Indicação de que a determinação judicial já restou cumprida (fl. 160 dos autos de origem), não havendo, desse modo, que se falar em incidência de multa processual. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o limite de incidência de eventual multa

processual.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para reduzir o limite de incidência de eventual multa a ser aplicada em detrimento da ré, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti
Relator